



**Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP**

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN

Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: [licitacao@eblt.com.br](mailto:licitacao@eblt.com.br)

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEAD/PI**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023- PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA DO TIPO MENOR PREÇO**

**A EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES, (EPP), Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, SALA01, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN, inscrita no CNPJ 03.173.828/0001- 30, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Eugênio Modesto Protásio, portador da carteira de identidade nº 1.795.439, inscrito no CPF sob o nº, 067.513.514-10, vem, à presença Vossa Senhoria, IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023 – PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA DO TIPO MENOR, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:**

**I – OS FATOS.**

A Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD/PI, através do senhor Pregoeiro competente, formulou o Edital do **Pregão Eletrônico nº 23/2023 - COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO** bem como os anexos que o acompanham, visando **“O REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS A SUBSIDIAR CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS , OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL Nº 14.386 DE 18 DE JANEIRO DE 2011, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, A SER REALIZADO ATRAVÉS DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, CONDIÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS, DESCRITAS NA TABELA CONSTANTE NO ANEXO A E ANEXO B (CADERNO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO) DESTE TERMO DE REFERÊNCIA.”** Após a publicação, a empresa, ora impugnante, solicitou o Edital em comento e os anexos que o acompanham, para análise minuciosa de suas cláusulas

Desse modo, após a verificação das cláusulas que compõem o instrumento convocatório, têm-se aspectos que merecem ser revisitados, pois não se coadunam com as regras e os princípios que regem as contratações públicas. Sendo assim, observam-se cláusulas que, acaso sejam mantidas, acarretarão prejuízos aos princípios da competitividade e da isonomia, bem como passíveis de desequilibrar o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Enfim, há condições no instrumento convocatório que afastaram do que prevê a legislação vigente, tanto a Lei n.º 8.666/93, quanto a Lei n.º 10.520/02, a Lei nº 13.303/2016, como também do entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátrias.



**Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP**

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN

Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: [licitacao@eblt.com.br](mailto:licitacao@eblt.com.br)

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

## **II- PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

O princípio da competitividade rege as contratações públicas, na medida em que deve sempre prevalecer o interesse público nas pactuações que envolvem a Administração Pública. Desse modo, deve-se primar pela mais ampla participação de licitante do Certame, resguardadas as exigências legais, na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Nesse sentido, tem-se previsão expressa da lei que dispõe sobre as contratações públicas a nível nacional, qual seja, a lei nº 8.666/93, a qual, em seu artigo 3º, §1º, veda aos agentes públicos diversas condutas, cujas práticas recairiam em violações ao princípio supramencionado, conforme se verifica da transcrição do dispositivo:

*“I: Admitir, o rever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílios dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto no §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da lei 8.248 de 23 de outubro de 1991;”*

## **III- EXIGÊNCIAS ILEGAIS E/OU QUE PRECISAM DE ESCLARECIMENTOS NO TOCANTE AO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Constando o anexo do Edital – Termo de referência:

A impugnante observou no termo de referência exigências ilegais/ou que precisam de melhor esclarecimento, como será detalhado abaixo.

### **A) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO. (Item 2.1 do TR)**

Quanto a execução dos serviços, o edital descreve da seguinte forma:

*“2.1. A CONTRATADA deverá iniciar os serviços objeto deste Termo de Referência em até 10 (dez) dias corridos, contados da assinatura do contrato..”*

Após análise do Edital, no presente Termo de Referência verificou-se exigências restritivas que se opõem à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla.

A exigência retratada no item sem a menor dúvida está sendo contrária, portanto, aos princípios condizentes com o Art. 3º, § 1º em seu inciso I da Lei 8.666/93:



**Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP**

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN

Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: [licitacao@eblt.com.br](mailto:licitacao@eblt.com.br)

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

**“§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto.”*

Também temos que levar em consideração os limites do poder discricionário, a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, não pode ser aplicado em contrariedade à lei ou pelo simples interesse do Administração Pública.

Em toda licitação a empresa contratada possui prazo de entrega do objeto licitado, prazo este que a mesma toma conhecimento através do Edital, antes mesmo da contratação. Tratando-se de prazo do qual a licitante toma conhecimento anteriormente à sua participação, este deve ser seguido à risca, sob pena de aplicação de penalidade, tudo previsto no Edital.

Sabemos que durante a execução de um contrato administrativo, entretanto, podem ocorrer diversos imprevistos e a Lei 8.666/93 previu em seu artigo 57, § 1º, as variadas hipóteses que motivam a prorrogação do prazo contratual inicialmente previsto, vejamos:

**Art. 57.** *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)*

**§ 1º** *Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*(...)*

**II** *- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

Mas não é intuito da empresa, participar do certame e solicitar prorrogações de prazos. Na fixação do prazo de entrega dos veículos deve-se observar, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos veículos, considerando o seguinte sistema operacional: aquisição dos veículos, emplacamento e deslocamento da sede da empresa até o órgão da contratante



**Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP**

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN

Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: [licitacao@eblt.com.br](mailto:licitacao@eblt.com.br)

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 -Insc. Municipal nº 2156622

Ao fornecer prazo máximo de 10 (dez) dias contados da assinatura do contrato, para entrega dos veículos, fere o princípio da competitividade pois tal exigência restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas as empresas que possuem frota de veículos em sua garagem, o que acaba por inviabilizar a concorrência por parte da maioria dos atuantes no mercado.

Não se mostra razoável, que simplesmente por não poder cumprir a exigência consubstanciada na entrega dos veículos, seja o licitante impedido de participar do certame, quando poderia, efetivamente, apresentar as melhores condições e preços para a CONTRATANTE.

Não há dúvidas, que só poderão cumprir o indicado prazo previsto no edital e, conseqüentemente, participar da licitação, aquelas empresas que já tiverem adquirido antecipadamente os veículos, o que não nos parece possível. Porém temos que levar em consideração que a Lei 8.666/93 proíbe exigência de propriedade e de locação prévia para as empresas participarem de licitações.

**Art. 30.** *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

**§ 6º** *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

Corroborando com esse entendimento, temos também a Súmula nº 272/2012 TCU:

*“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.*

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O Decreto 10.024/2019, que regula o Pregão Eletrônico, propicia a competitividade, senão vejamos:

**“Art. 2º** *O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos”*



**Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP**

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN

Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: [licitacao@eblt.com.br](mailto:licitacao@eblt.com.br)

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

Como se não bastasse, o item citado, fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

**“6 °Princípio da motivação:**

*17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo, 29ª ed., pag 115)*

Portanto, a referida cláusula do edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpre com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público.

Com isso, não há como conciliar o item do edital e buscar a proposta mais vantajosa ao mesmo tempo, é algo impossível de se cumprir em sua totalidade.

Visto que a presente realização de aquisição dos veículos solicitados somente poderá ser celebrada após assinatura do contrato pelas partes, pela razão que somente nes se momento a Licitante declarada vencedora terá a estabilidade, podendo, então, iniciar os procedimentos necessários para o andamento do contrato.

Diante do exposto, faz-se necessário a alteração dessa exigência que prejudica o Princípio da Ampla Competividade, e por consequência também prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, por impossibilitar a presença de licitantes que se comprometem com o atendimento dos prazos e condições estabelecidas no presente edital.

Visando o atendimento às necessidades públicas, requer-se que o prazo seja prorrogado para 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. A fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o Art. 3º da lei 8.666/93:

**“Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

## **B) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS FRANQUIAS DE SEGURO.**

Conforme estabelecido no edital, consta que os veículos devem ter seguro total, no entanto deve constar que o pagamento das franquias de seguro serão atribuídas a



**Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP**

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN

Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: [licitacao@eblt.com.br](mailto:licitacao@eblt.com.br)

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

CONTRATANTE. Entre as diversas despesas associadas à operação e manutenção de frotas de veículos, as franquias de seguro emergem como um ponto de discussão relevante. A definição de quem deve arcar com o pagamento das franquias em casos de sinistro é uma questão que requer clareza, equidade e transparência.

O objeto do presente edital visa a contratação de empresa para locação de veículos SEM MOTORISTA, com isso todos os veículos serão conduzidos por prepostos a serviço da contratante. Isso implica que a CONTRATANTE tem controle direto sobre a utilização dos veículos, incluindo a seleção de motoristas, os trajetos e as condições de operação, ou seja, os motoristas agem em benefício de seus interesses.

É indiscutível que a utilização de veículos em contratos de licitação abrange uma variedade de atividades, desde o transporte de mercadorias até o deslocamento de funcionários para cumprir suas atribuições, nesse caso não há como a contratada prever e avaliar possíveis danos que possam ocorrer durante o contrato, e diante do que dispõe o Art. 14 da Lei 8.666/93 é vedado licitar o que não está devidamente quantificado.

***“Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa” Grifo nosso.***

Nesse contexto, a responsabilidade pelo pagamento das franquias de seguro nos contratos de locação de veículos deve ser direcionada àqueles que estão sob posse dos veículos no momento do sinistro.

O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, está concretizado de maneira clara o direito de reparação por conduta comissiva ou omissiva de outrem que venha a lhe causar prejuízo.

***“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”***

***(...)***

***“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”***

O artigo acima transcrito enseja a reparação de danos lastreado na teoria da responsabilidade subjetiva, nascendo daí os quatro requisitos essenciais para que se concretize o direito de indenizar: o ato, o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou culpa do indivíduo causador do dano.

***“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)***

***III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.***

Não é possível fazer uma estimativa completa perante a extensão dos possíveis danos



**Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP**

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN

Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: [licitacao@eblt.com.br](mailto:licitacao@eblt.com.br)

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

causados pelo uso dos veículos para conseguir realizar o orçamento e incluir esses valores na proposta de preços, especialmente quando se trata de terceiros. Os acidentes podem ocorrer em diversas circunstâncias, por isso caberá a CONTRATANTE o pagamento das despesas que decorram de dano, o que deverá incluir a franquia do seguro total, conforme prevê a regra Constitucional do Art. 37º, § 6º, da Constituição Federal.

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.*

**§ 6º** *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Diante do exposto, faz-se necessário a devida alteração do Edital, para constar que o pagamento da franquia de seguro dos veículos será por conta da CONTRATANTE. Essa medida contribuirá para a transparência e a adequada gestão dos riscos envolvidos no contrato.

### **C) INFRAÇÕES DE TRÂNSITO ( Item 2.17)**

Acerca do pagamento de penalidades aplicadas relativa às infrações de trânsito, o edital descreve da seguinte forma:

*“2.17. A CONTRATADA deverá efetuar o pagamento das multas decorrentes das infrações de trânsito cometidas na condução dos veículos locados e solicitar reembolso dos valores junto à CONTRATANTE, quando o motorista infrator for comprovadamente servidor público ou militar do Estado.”*

Deve-se partir da seguinte premissa – básica e indelével: os veículos ficarão na posse da CONTRATANTE no dia a dia, face à execução do objeto contratual. Por isso, deverá haver revisão das suas redações. Ora, estando a CONTRATANTE na posse dos veículos desde o início da vigência do contrato, é evidente que qualquer sinistro, evento ou dano será provocado por seu condutor, já que essa condição é inerente à própria execução do contrato, ou seja, à circulação dos veículos na via pública.

Desse modo, para afastar a sua responsabilidade de custeio de pagamento por multas supervenientes que infrinjam a legislação de trânsito brasileira, caberá à CONTRATANTE responsabilizar-se por seus ônus, tanto do custeio quanto da responsabilidade cível.

Essa, aliás, é a regra do art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro:

*“Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.*



**Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP**

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN

Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: [licitacao@eblt.com.br](mailto:licitacao@eblt.com.br)

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

(...)

**§3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo”.**

Além disso, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 339/2010, traz a permissão de anotação dos contratos de aluguel não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores, sendo necessário, para tanto, apenas a apresentação do documento de locação.

*“CONTRAN nº 339/2010, Art. 1º Permitir a anotação dos contratos de comodato e de aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores. Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade do veículo, estabelecido por meio dos contratos previstos no caput, e anotado no respectivo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal. ”*

Desse modo, as notificações por infrações de trânsito serão enviadas diretamente ao órgão, sendo ele o responsável pela apresentação da defesa administrativa bem como pelo pagamento, ficando a locadora totalmente isenta de qualquer responsabilidade.

Sendo assim, o pagamento da multa de trânsito ocasionada pelo motorista da CONTRATANTE, deverá, por óbvio, ser sua responsabilidade. Não sendo a CONTRATADA responsável pelo pagamento para depois ser realizado o RESSARCIMENTO. Portanto, faz-se necessário a adição de cláusula onde identifica a CONTRATANTE responsável por multas ou infrações de trânsito posteriores

#### **IV – DO REQUERIMENTO.**

Isto posto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a realizar as alterações necessárias, visando à regularidade do edital do **Pregão Eletrônico Nº 23/2023- PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO**. De forma a reformular o aspecto acima suscitado, para que o Certame se atenha à legalidade necessária às contratações públicas com a admissão da presente impugnação ao Edital, com sua posterior análise e deferimento de seus argumentos, considerando especialmente o princípio da autotutela administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 18 de outubro de 2023.



**Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP**

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN

Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: [licitacao@eblt.com.br](mailto:licitacao@eblt.com.br)

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

---

**EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**

CNPJ.: 03.173.828/0001-30

Washington Mavial Batista de Medeiros

Procurador

CPF: 067.442.604-56